

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o PLS nº 21 - Complementar, de 2011, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o objetivo de determinar que as despesas com meio ambiente não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.*

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei do Senado nº 21- Complementar, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o objetivo de determinar que as despesas com meio ambiente não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.*

Após exame nesta Comissão, a matéria será distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas dentro do prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Em função da preocupação do governo brasileiro com o equilíbrio nas contas públicas e, em particular, a garantia de um superávit primário, o orçamento brasileiro vem sendo submetido, nos últimos 10 anos, a limitações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para assegurar o equilíbrio nas contas públicas, busca-se o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas. Para tanto, a Lei, no seu art. 9º, prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subseqüentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

Isso significa que a frustração na realização das receitas previstas para um bimestre importará na limitação dos empenhos, na medida da frustração ocorrida na receita. Não havendo a arrecadação prevista, algumas despesas programadas não poderão ser executadas. Estão excetuadas dessa exigência as obrigações constitucionais e legais do respectivo ente e as despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais restrições às despesas são perfeitamente compreensíveis, posto que o equilíbrio das contas públicas é essencial para a saúde da economia e da sociedade.

Consideramos, contudo, que as despesas destinadas à defesa do meio ambiente devem ser incluídas no rol daquelas que não podem sofrer contingenciamento. Como justificou a autora do projeto, *a limitação das dotações constantes da lei orçamentária prejudica fortemente a execução de*

*ações essenciais à promoção do uso sustentável dos recursos naturais em nosso país.* De fato, não se pode fazer planejamento e realizar investimentos de longo prazo quando, a cada trimestre, existe a ameaça de os recursos do governo serem parcial ou totalmente congelados. A área de meio ambiente é particularmente delicada porque frequentemente envolve compromissos internacionais e a aplicação de recursos vindos do exterior.

Por essa razão estamos de acordo com a proposição que pretende incluir, dentre as despesas que não podem sofrer contingenciamento, aquelas destinadas à defesa do meio ambiente. Considerando, porém, que o uso da expressão “meio ambiente” pode se referir tanto às dotações orçamentárias do órgão orçamentário Ministério do Meio Ambiente como às dotações classificadas pela função “gestão ambiental”, propomos emenda no intuito de tornar preciso o sentido do projeto. A opção pelo não contingenciamento orçamentário das dotações previstas na função “gestão ambiental” nos parece mais alinhada às intenções do projeto, por abranger não apenas o órgão, mas toda uma área determinada de atuação do poder público, que também inclui, por exemplo, ações de recuperação de bacias hidrográficas.

A proposição, embora proteja as dotações destinadas à área de meio ambiente, não comprometerá o processo de garantia de cumprimento das metas fiscais. O projeto não altera o modelo ou a forma de se garantir a realização de tais metas. A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que compete ao Poder Executivo apurar o montante necessário de limitação e, portanto, distribuir o valor total entre os órgãos da administração pública. O PLS nº 21, de 2011, apenas significará, portanto, que outras funções orçamentárias haverão de suportar limitações proporcionalmente maiores.

Em 2011, estimamos que, na ausência do projeto, as dotações orçamentárias inscritas sob a função Gestão Ambiental venham a sofrer contingenciamento de aproximadamente R\$ 858 milhões, considerando um índice médio de valores empenhados sobre valores autorizados nos últimos dois anos (% empenhado/autorizado de 81,6% em 2009 e 70,5% em 2010, referentes às despesas passíveis de contingenciamento na função Gestão Ambiental). O montante representa cerca de 0,4% do montante total sujeito a contingenciamento pelo Poder Executivo. Conclui-se que a sobrecarga em relação às outras funções orçamentárias será muito pequena.

Além disso, é importante lembrar que o meio ambiente já dá uma contribuição muito significativa para o superávit primário. Os recursos recebidos a título de compensação financeira – pela utilização de recursos hídricos, pela exploração de recursos minerais, e pela exploração de petróleo e gás natural –, são classificados como reserva de contingência e não são destinados a órgãos ambientais ou às ações compreendidas sob a função orçamentária da gestão ambiental. Em 2009 e 2010, essa reserva somou R\$ 1,49 bilhão e 1,47 bilhão, respectivamente. Nota-se que esses valores, inclusive, superaram as dotações sujeitas a contingenciamento do Ministério do Meio Ambiente em cada exercício, que totalizaram R\$ 892 milhões em 2009 e R\$ 865 milhões em 2010 propomos emenda. Em 2011, o valor dessa reserva de contingência deve se aproximar de R\$ 1,04 bilhão.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° – CMA**  
**(ao PLS nº 21, de 2011)**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 21, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 1º.....**

“Art. 9º .....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas à função de gestão ambiental e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator